

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000198951

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0915417-85.2012.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ALEXANDRE CYRINO OLIVEIRA, são apelados HENRIQUE DIAS FERREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DENISE DE ANDRADE.

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 14 de março de 2018.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR Assinatura Eletrônica

#### PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0915417-85.2012.8.26.0506 VOTO Nº 21755

APELANTE: ALEXANDRE CYRINO OLIVEIRA

APELADA: HENRIQUE DIAS FERREIRA (MENOR) E OUTRA

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) GUACY SIBILLE LEITE

#### **EMENTA**

2

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANO MORAL CARACTERIZADO EM RELAÇÃO À GENITORA DA VÍTIMA – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – PENSÃO – FIXAÇÃO PELO VALOR DO SALÁRIO DA VÍTIMA

- -- O dano moral suportado pela autora Denise, caracterizou-se pela perda sua filha que contava com apenas 25 anos de idade na época do acidente e era mãe de uma criança de menos de um ano de idade, situação essa que, por óbvio, se aparta da normalidade, vez que impõe dor irrecuperável em face não só da inversão da ordem natural da vida, mas principalmente em decorrência da perda envolvendo evento traumático (acidente automobilístico fatal em que o recorrente ultrapassou farol vermelho).
- -- A manutenção do quantum indenizatório (R\$ 25.000,00) não fere o princípio da razoabilidade, ainda que considerado o valor do salário percebido pelo recorrente, vez que condenação desta espécie não pode ser fixada em valor irrisório, pois, do contrário, como dito, não surtiria o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito, gerando, ainda, efeito preventivo, de modo a evitar que novas situações desse tipo ocorram.
- -- A pensão por morte foi arbitrada corretamente em 2/3 do último salário da vítima e não do causador do dano, vez que o que se deve ter em mente é o respeito ao princípio da *restitutio in integrum*, de modo a garantir que o beneficiário da condenação seja compensado da integralidade dos danos suportados.
- -- Não se aplica ao caso dos autos o disposto no § 1°, do art. 1694 do CC, pois a pensão tem origem diversa dos alimentos previstos no dispositivo em comento, já que esta tem por escopo recompor o beneficiário à situação que gozava antes da ocorrência do dano e não apenas garantir o indispensável à subsistência deste.

#### **RECURSO IMPROVIDO**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.



### PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0915417-85.2012.8.26.0506 VOTO Nº 21755

fls. 313/320, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte os pedidos, condenando o autor ao pagamento em favor de do autor de pensão mensal no valor de 2/3 do salário recebido pela vítima à época do acidente, devida desde a data do acidente até a data em que o autor completar 25 anos de idade, devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data do fato, devendo o réu constituir capital cuja renda assegure o pagamento da pensão fixada. No mais, julgou improcedente o pedido de fixação de pensão mensal em favor de Denise de Andrade, condenando o réu, ainda, ao pagamento da quantia de R\$ 25.000,00 para cada autor, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente desde a data de sua fixação em sentença e com juros de mora desde a data do fato. Por consequência, determinou que o réu arcasse com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Entendeu o Magistrado *a quo*, que não havia nos autos prova contundente de que a vítima trafegava em alta velocidade e, ainda que assim fosse, certo era que tal fato não foi a causa primária do acidente, mas sim a negligência do réu que não adotou as cautelas necessárias, atravessando a sinalização semafórica enquanto estava indicava vermelho. Asseverou que, em que pese a vítima tenha ingerido bebida alcoólica, sendo constatado 3,5g/l de álcool em seu sangue, tal fato não teve influência na colisão determinada pelo réu. Destacou que se não tivesse o réu desrespeitado o sinal de trânsito o acidente não teria ocorrido, vez que adentrou no cruzamento da via sem aguardar o momento oportuno. Afirmou que houve confirmação do ato ilícito praticado pelo réu na esfera penal, cominando em sua condenação, sendo certo que o principal efeito civil da sentença penal era o de tornar certa a obrigação de indenização à vítima ou seus herdeiros pelos danos causados, razão pela qual tanto a autoria do fato como a culpa do réu não podiam mais ser discutidas no processo. Quanto ao dano material, reconheceu que o autor Henrique, filho da vítima que contava com 10 meses de idade na data do acidente a dependência econômica era presumida, ao passo que o mesmo não poderia se dizer em relação à mãe da vítima, que não comprovou o auxílio financeiro da falecida. Observou que a pensão deveria ser fixada em 2/3 do salário comprovado nos autos em favor do menor, até que este complete 25 anos de idade. Impôs ao réu a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento da pensão fixada, nos termos do art. 533 do CPC e Súmula 313 do STJ. Reconheceu a caracterização do dano moral em decorrência da perda do ente querido em evento traumático.



# PODER JUDICIÁRIO 4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0915417-85.2012.8.26.0506 VOTO Nº 21755

Irresignado, o réu apelou.

Aduziu, em suma, que o valor da pensão mensal fixada em 2/3 do salário da vítima, lhe imporia a manutenção de sua subsistência com a quantia de R\$ 818,87, vez que o último salário líquido recebido era de R\$ 2.456,59, violando, assim, o disposto no art. 1694, § 1º, do CC. Por isso entende que o valor da pensão deve obedecer aos seus limites financeiros. No mais, pugnou pela redução da indenização por danos morais, por entender ser exorbitante aquela fixada em R\$ 25.000,00 para cada autor, ressaltando que deveria ser excluída a condenação imposta em relação à mãe da vítima, bem como, que não fora observada a condição financeira do réu.

Por fim, foram apresentadas contrarrazões, bem como, houve manifestação da D. Procuradoria de Justiça, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação por meio do qual o ora apelante objetiva a redução das condenações impostas a título de pensão e de danos morais, por entender que na fixação destas não foi observada sua capacidade financeira, se insurgindo, ainda, em relação à condenação ao pagamento de indenização por danos morais à mãe da vítima de acidente automobilístico fatal, sem se insurgir contra a responsabilidade pelo evento danoso.

Pois bem.

Em que pese os argumentos expendidos, o recurso não comporta acolhimento.

Isto porque, no que toca à caracterização do dano moral, deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da



### PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0915417-85.2012.8.26.0506 VOTO Nº 21755

pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5°, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaco: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato." Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações,



### PODER JUDICIÁRIO 6 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0915417-85.2012.8.26.0506 VOTO Nº 21755

a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica do causador deste, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito, gerando, ainda, efeito preventivo, de modo a evitar que novas situações desse tipo ocorram.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados daquele Tribunal alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0006470-8
Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Ministro RAUL ARAUJO (1143

T4 - QUARTA TURMA

DJe 24/02/2011

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.
- 2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição



### PODER JUDICIÁRIO 7 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0915417-85.2012.8.26.0506 VOTO Nº 21755

indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

No caso destes autos, apesar do recorrente se referir à autora Denise, como avó do menor do coautor, se olvida que a razão da condenação imposta em relação a ela não se deu pelo fato de ser avó, mas sim, em virtude de ser genitora da vítima.

Note-se que é evidente o dano moral suportado pela autora Denise, que perdeu sua filha que contava com apenas 25 anos de idade na época do acidente e era mãe de uma criança de menos de um ano de idade, situação essa que, por óbvio, se aparta da normalidade, vez que impõe dor irrecuperável em face não só da inversão da ordem natural da vida, mas principalmente em decorrência da perda envolvendo evento traumático (acidente automobilístico fatal em que o recorrente ultrapassou farol vermelho).

Desse modo, impõe-se a manutenção do *quantum* indenizatório fixado na sentença (R\$ 25.000,00), o qual, aliás, foi fixado em patamar inferior ao adotado por esta Relatora em casos análogos.

Neste contexto, oportuno ressaltar que a manutenção de tal montante não fere o princípio da razoabilidade, ainda que considerado o valor do salário percebido pelo recorrente (R\$ 4.166, 32 bruto – R\$ 2.456,59 líquido janeiro/2017 – fls. 329), vez que condenação desta espécie não pode ser fixada em valor irrisório, pois, do contrário, como dito, não surtiria o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito, gerando, ainda, efeito preventivo, de modo a evitar que novas situações desse tipo ocorram.



## PODER JUDICIÁRIO 8 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0915417-85.2012.8.26.0506 VOTO Nº 21755

Melhor sorte não assiste ao recurso em relação ao valor da pensão fixada, na medida em que esta foi arbitrada corretamente em 2/3 do último salário da vítima e não do causador do dano, vez que o que se deve ter em mente é o respeito ao princípio da *restitutio in integrum*, de modo a garantir que o beneficiário da condenação seja compensado da integralidade dos danos suportados.

Ademais, ao contrário do sustentando pelo recorrente, não se aplica ao caso dos autos o disposto no § 1º, do art. 1694 do CC, pois a pensão tem origem diversa dos alimentos previstos no dispositivo em comento, já que esta tem por escopo recompor o beneficiário à situação que gozava antes da ocorrência do dano e não apenas garantir o indispensável à subsistência deste.

Destarte, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Por força do art. 85, §11 do NCPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência para 12% sobre o valor da condenação, acrescido de correção monetária desde a data do acórdão e de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão, levando em consideração a baixa complexidade da causa e os atos processuais efetivamente praticados.

Maria Lúcia Pizzotti Relatora